



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.914084/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.782 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2006

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para devolver os autos à DRF de origem.

(*documento assinado digitalmente*)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 41/46 contra decisão da 1^a Turma da DRJ/Curitiba (fls. 31/37) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **23/05/2007** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária **retificadora nº 39046.73358.230507.1.7.04-9708** (fls.11/15), onde consta:

a) débito informado (confessado): **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA março/2006**, data de vencimento 28/04/2006, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 9.183,25;
 - multa moratória: R\$ 212,13;
 - juros de mora: R\$ 91,83;
- Total: R\$ 9.487,21.

b) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 9.293,90** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA fevereiro/2006**, DARF no valor de R\$ 251.985,37 (valor original), data do recolhimento 31/03/2006 (fl. 39). O recolhimento a maior seria de R\$ 109.704,64 (valor original).

O despacho decisório da DRF/Curitiba, de **11/05/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 109.704,64.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na

dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Dante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/05/2010** (fls. 16/20) e que foi considerada tempestiva conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 30.

Consta das razões dessa irresignação apresentada pela interessada na instância *a quo*, em síntese:

-que, equivocadamente, informou na DCOMP que o crédito pleiteado seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal do PA fevereiro/2006, apesar desse pagamento ter caráter de mera aneciação do imposto;

- que, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, percebendo o equívoco na qualificação do crédito pleiteado, tentou a retificação da DCOMP para saldo negativo;

- que, entretanto, tal tentativa de retificação da DCOMP foi obstada pelos sistemas internos (eletrônicos) da RFB;

- que, ainda, tentou o cancelamento da DCOMP e apresentação de nova declaração; porém, o cancelamento também restou infrutífero, pois não foi aceito pelos sistemas internos (eletrônicos) da RFB;

- que, na verdade, o crédito utilizado/pleiteado é decorrente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006.

Na sequência, a DRJ/Curitiba, à luz dos fatos e elementos de prova constantes dos autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa do Acórdão, de 15/07/2011 (fls. 31/37), transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. NECESSIDADE DE

DEDUÇÃO COM O DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPOR O SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA INSRF 600/2005.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido, na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ainda, diversamente do alegado pela contribuinte nas razões da impugnação, consta do voto condutor do citado acordão que ela não comprovou o alegado erro ou equívoco quanto à qualificação do crédito utilizado/pleiteado (fls. 34/36), *in verbis*:

(...)

16. Dessarte, ao tempo da realização da compensação, ao contribuinte era deseso utilizar eventuais pagamentos indevidos ou a maior, a título de estimativa mensal, senão para deduzir do imposto ou contribuição devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo. No presente caso, o interessado realizou recolhimento de estimativa mensal, que entendeu ser indevido, mas ao invés de utilizá-lo como dedução ao final do período ou fazê-lo integrar o Saldo Negativo, formulou compensação utilizando a própria parcela mensal de estimativa como Direito Creditório, o que lhe era vedado, razão pela qual lhe sobreveio a não-homologação da compensação.

(...)

18. Por outro lado, o interessado alega equívoco na confecção de seu PER/DCOMP, mas não acostou prova alguma que deixasse inequívoco mero erro de preenchimento, por lapso manifesto, que pudesse provocar-lhe julgamento favorável.

*19. Apenas a título de comentário, obiter dictum, sem que isso integre as razões de decidir (*ratio decidendi*) versadas no presente voto, já que não diz respeito ao fato ou fundamento jurídico (*MOTIVO*) pelo qual o PER/DCOMP não foi homologado, registro que no fundo o que se deseja aqui é a substituição da compensação não-homologada por outra, em outros termos e com outro Crédito. Ato contínuo pretende o contribuinte que este colegiado profira novo Despacho Decisório, com fulcro na situação que alega ser a correta, o que não pode ser, por falecer competência às DRJ para tanto.*

20. A competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil– DRJ estão previstas no Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, conforme abaixo, dispondo expressamente que lhe cabe tão-somente “conhecer e julgar” os Despachos Decisórios das autoridades competentes em processos relativos à compensação, nunca formulá-los, (...)

22. Assim, registro que qualquer pleito no sentido de se realizar novas atividades ligadas à compensação, inclusive com proferimento de novo Despacho Decisório, deve ser dirigido à autoridade competente para tanto.

(...)

Ciente desse *decisum* em **04/08/2011** (fl. 40), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **01/09/2011** (fls.41/46) e juntou documentos (fls. 46/74), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão recorrida entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o fundamento que o art. 10 da IN SRF 600/2005 veda a utilização de crédito advindo de antecipação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, antes do encerramento do respectivo período anual, podendo entretanto ser utilizado para dedução do imposto no ajuste anual ou para compor o saldo negativo;
- que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê tal restrição;
- que a IN não deve prevalecer, por ser ato normativo infralegal.

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o direito creditório pleiteado e seja, por conseguinte, homologada a compensação tributária..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Vale dizer, em **23/05/2007** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária (retificadora) nº **39046.73358.230507.1.7.04-9708** (fls.11/15), informando que compensara débito do IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA março/2006**, data de vencimento 28/04/2006, utilizando direito creditório – pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA fevereiro/2006**, data do recolhimento 31/03/2006.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição de IRPJ estimativa mensal, mas sim apenas saldo negativo do ano-calendário.

Entretanto, nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a decisão *a quo*, argumentando:

- que a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal restrição não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2005 e 2006 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste;

b) não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo;

d) entretanto, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta mensal ou com balancete de suspensão ou redução mensal) sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2^a parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentram na análise do direito creditório pleiteado pela recorrente na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente, entendo cabível, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, pois pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição, é cabível a restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo na declaração de ajuste anual.

Ainda, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

- Quanto ao pretenso direito creditório do IRPJ do **PA fevereiro/2006**:

a) sequer há cópia nos autos da DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (DIPJ original), e eventual retificadora;

b) sequer há cópia de DCTF e eventual retificadora;

c) ainda não foi juntada cópia da escrituração contábil, pois a contribuinte não foi intimada pelo fisco para tanto: que embora a recorrente alegue erro de base de cálculo do imposto (pagamento em excesso, pagamento indevido ou a maior), não consta dos autos cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2006 que comprove, de forma cabal, o erro de base estimada do imposto de **fevereiro/2006** que pudesse justificar a apresentação da DCTF retificadora e formação do direito creditório pleiteado;

d) em tese, se houver, de fato, erro de base de cálculo estimada de **fevereiro/2006**, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

e) entretanto, como já dito, não há cópia da escrituração contábil e fiscal (livros razão, Diário e Lalur), para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados correntemente com base na receita bruta e acréscimos ou se com base em balancetes de suspensão/redução.

Em face disso, e em observância ao princípio da verdade material, afasto a questão prejudicial, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição de saldo negativo, pois é possível sim a devolução de direito creditório pago em excesso por erro na base de cálculo estimada do imposto sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo na declaração de ajuste, conforme Súmula CARF nº 84.

Por conseguinte, devolvem-se os autos à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRJ/Curitiba para análise, no mérito, do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela recorrente, com os seguintes cuidados:

a) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, erro de base de cálculo estimada do PA fevereiro/2006;

b) apurar se houve o alegado excesso de recolhimento do referido PA (pagamento indevido ou a maior, por erro de base de cálculo estimada);

c) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de imposto do mencionado PA, verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo do ano-calendário 2006;

d) ainda, se caracterizado o excesso de recolhimento do imposto por antecipação do citado PA, além de apurar o respectivo valor, informar, demonstrar, à luz da escrituração contábil, se decorreu de recolhimento sem relação com a receita bruta mensal, sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução (erro de base estimada), ou se decorreu de mera antecipação de pagamento nos termos da legislação de regência. Vale dizer, apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de base de cálculo estimada ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice suscitado, ou seja, afastar a questão prejudicial constante da fundamentação do despacho decisório e da decisão *a quo* que implicou na não análise de mérito do direito creditório da recorrente pelas citadas decisões, devendo, então, a unidade de origem da RFB enfrentar o mérito do direito creditório pleiteado. Devolvem-se, por conseguinte, os autos do processo à DRF/Curitiba para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito do direito creditório pleiteado e da compensação tributária efetuada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA